



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

ISSN 2763-7867
<https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342>

Data de submissão: 3/3/2024

Data de aprovação: 13/8/2024

Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais¹

Structural injunctions: mechanism for balancing and strengthening of fundamental rights

Proceso estructural: mecanismo de equilibrio y fortalecimiento de los derechos fundamentales

Henrique Alves Pinto²

Centro Universitário de Brasília (Brasília, DF, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5475-5308>

E-mail: henrikiobrien@hotmail.com

Giselle Borges Alves³

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5065-7199>

E-mail: giselleborges_direito@hotmail.com

Resumo

O estudo apresenta o atual Estado Constitucional de Direito, marcado pela ascensão institucional do Poder Judiciário como ambiente decisivo de concretização dos direitos fundamentais, notadamente quando se está diante do déficit de

¹ PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 203-231, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342>.

² Doutor e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Possui graduação em Direito e pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. É advogado, ex-professor adjunto da UFU, *campus* Uberlândia – MG, e atualmente é professor da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU – MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8562146244385242>.

³ Mestra em Direito pela Universidade de Brasília – UnB, com pós-graduações *lato sensu* em Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direitos Difusos e Coletivos, Gestão Ambiental, Direitos da Natureza e Ecologia Jurídica Integral. Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Cenecista – CNEC Unai. Foi professora e coordenadora do curso de Direito da Faculdade CNEC Unai. Atualmente exerce o cargo de Gestora Ambiental na Fundação Estadual do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – FEAM, é advogada, professora de graduação em Direito na FACTU e professora de pós-graduação em Direitos da Natureza e Ecologia Jurídica Integral da Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social – EJUSTP. É pesquisadora atuante no Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade da Universidade de Brasília – GERN/UnB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7121637604274295>.

implementação dos direitos sociais. Para tanto, foram adotados o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica na doutrina e jurisprudência, os quais possibilitaram verificar que, desde o final do século XX, a atividade jurisdicional foi colocada diante de questões cada vez mais complexas, decorrentes dos avanços econômicos e tecnológicos, que trouxeram novos aspectos de desigualdades com implicações sociais e culturais, problemas ambientais e desrespeito aos direitos humanos. Assim, foi exigido um novo olhar sobre as regras processuais clássicas para a resolução desses conflitos e para a garantia do mínimo existencial. Nesse contexto, o processo estrutural se sobressai como *locus* de cooperação, e a decisão estrutural deve ser vista como um instrumento de efetivação de políticas públicas que demandam soluções complexas.

Palavras-chave

Processo estrutural; decisão estrutural; direitos fundamentais; direitos sociais.

Sumário

1. Introdução. 2. Jurisdição constitucional e a ascensão do Poder Judiciário no contexto político. 3. Processo e decisão estrutural: vetores de implementação de direitos fundamentais. 3.1 A garantia do mínimo existencial dos direitos sociais pelas decisões estruturais. 4. Mediação de tensões: a decisão judicial estrutural na sociedade hipercomplexa. 5. Conclusão.

Abstract

The research presents the current Constitutional State of Law, marked by the institutional rise of the Judiciary as a decisive environment for the implementation of fundamental rights, especially when faced with a deficit in the implementation of social rights. For this purpose, the hypothetical-deductive method and bibliographical research on doctrine and jurisprudence were adopted, which made it possible to verify that since the end of the 20th century adjudication activity was faced with increasingly complex issues arising from economic and technological advances, which brought new aspects of inequalities with social and cultural implications, environmental problems, and disrespect for human rights. Therefore, a new interpretation about the classic procedural rules for resolving these conflicts and guaranteeing the existential minimum was required. In this context, the structural process stands out as a locus of cooperation, and the structural decision must be studied as an instrument for implementing public policies that require complex solutions.

Keywords

Structural injunctions; structural process of law; fundamentals rights; social rights.

Contents

1. Introduction. 2. Constitucional adjudication and the rise of the Judiciary in the political context. 3. Structural Injunctions: Fundamentals rights implementations vectors. 3.1 The guarantee of the minimum of social rights through structural injunctions. 4. Conflicts mediation: the structural injunction in the hypercomplex society. 5. Conclusion.

Resumen

El estudio presenta el actual Estado Constitucional de Derecho, marcado por el ascenso institucional del Poder Judicial como ámbito decisivo para la implementación de los derechos fundamentales, especialmente cuando se enfrenta a un déficit en la implementación de los derechos sociales. Para ello, se adoptó el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica sobre doctrina y jurisprudencia, lo que permitió comprobar que desde finales del siglo XX la actividad jurisdiccional se enfrentó a cuestiones cada vez más complejas derivadas de los avances económicos y tecnológicos, que trajo nuevos aspectos de las desigualdades con implicaciones sociales y culturales, problemas ambientales y de irrespeto a los derechos humanos, que exigieron una nueva mirada a las reglas procesales clásicas para resolver estos conflictos y garantizar el mínimo existencial. En este contexto, el proceso estructural se destaca como un locus de cooperación y la decisión estructural debe ser vista como un instrumento para implementar políticas públicas que requieren soluciones complejas.

Palabras clave

Proceso estructural; decisión estructural; derechos fundamentales; derechos sociales.

Índice

1. Introdução. 2. La jurisdicción constitucional y el ascenso del Poder Judicial en el contexto político. 3. Proceso estructural y decisión: vectores para la implementación de derechos fundamentales. 3.1 La garantía del mínimo existencial de derechos sociales a través de las decisiones estructurales. 4. Mediación de tensiones: decisión judicial estructural en una sociedad hipercompleja. 5. Conclusión.

1. Introdução

O déficit na concretização dos direitos fundamentais, inclusive sob o prisma da igualdade, tanto individual quanto coletiva, não é um problema atual. Apesar de a origem normativa e tutelar dos direitos fundamentais estar no pressuposto das lutas pela liberdade humana frente ao arbítrio, os avanços experimentados em nível global, seja sob o prisma tecnológico, seja econômico, por exemplo, acentuaram a desigualdade na concretização e na prestação desses direitos aos cidadãos. A insuficiência da concretização dos direitos fundamentais explicitados nas constituições democráticas, ou pela via administrativa ou pela legislativa, conduziu à maior busca pela participação do Poder Judiciário, inclusive em relação às pretensões relacionadas às políticas públicas de promoção de direitos sociais.

Nesse sentido, este estudo possui como pressuposto a ênfase no processo estrutural enquanto mecanismo de consolidação e realização concreta dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a identificação do papel do Poder Judiciário como mediador entre os demais poderes do Estado e outras esferas da sociedade brasileira para o encontro do equilíbrio entre possíveis tensões econômicas, políticas, sociais, culturais e ambientais.

Para tanto, o problema de pesquisa se apresenta da seguinte forma: em que medida os processos estruturais podem contribuir para o fortalecimento dos direitos fundamentais no contexto de um Estado Democrático de Direito? Tal questionamento também atrai o debate realizado neste estudo, por meio do método hipotético-dedutivo, acerca da importância da atuação do Poder Judiciário, notadamente da jurisdição constitucional em seu papel jurídico-político, na concretização dos direitos fundamentais e enquanto norteador de políticas públicas, de modo a viabilizar e garantir a diminuição do descompasso existente entre a previsão normativa e a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira.

No contexto do constitucionalismo democrático contemporâneo, as normas constitucionais são normas jurídicas centrais, as quais foram dinamizadas pela supremacia judicial na concretização dos valores e fins constitucionais. Com fundamento nesse pressuposto, este estudo parte da premissa de que o processo estrutural, diante de demandas que não comportam soluções simples pelo Poder Judiciário, revela-se um espaço democrático para o encontro de soluções que sejam justas e que verdadeiramente possam efetivar e fortalecer os direitos fundamentais

sociais, garantindo, inclusive, melhor identificação do que seria o mínimo existencial quando estiverem em discussão políticas públicas que deveriam ser implementadas pelos demais Poderes estatais.

2. Jurisdição constitucional e a ascensão do Poder Judiciário no contexto político

O Estado Legislativo de Direito, pautado pela ideia de que a Constituição deve ser compreendida como um documento político, não podendo ser aplicada diretamente por depender da iniciativa do legislador ou do administrador, gradativamente, começou a conviver ao lado de uma nova concepção que se expandiu após a Segunda Guerra Mundial. Esse novo entendimento é conhecido como Estado Constitucional de Direito, marcado pela ascensão institucional do Poder Judiciário em nível global⁴, uma vez que a Carta Magna deixa de ser vista apenas como um documento jurídico que estabelece forma e limites materiais e passa a representar o principal instrumento que compele o Estado em direção a deveres de atuação propositiva.

A partir da concepção do Estado Constitucional de Direito, aprimorou-se a preocupação com o controle de constitucionalidade das leis, a ser exercido por um tribunal constitucional ou por uma suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais, o que se expandiu para diversos países do mundo, independentemente de serem adeptos do sistema romano-germânico ou de *common law*⁵. Assim, é no âmbito do Estado Constitucional de Direito que surge o conceito de jurisdição constitucional, no sentido de que tal jurisdição, ao aplicar diretamente a Constituição conforme as situações nela contempladas, almeja que os direitos explicitados deixem sua tradicional zona de conforto, que seria a conservação de conquistas um importante instrumento promovedor de avanços sociais⁶.

⁴ Destacam-se as considerações e a expressão “expansão global do Poder Judiciário”, criada pelo famoso estudo de TATE, C. Neal; TORBJÖRN, Vallinder. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

⁵ Sobre a expansão dos mecanismos de controle de constitucionalidade por diversos países do mundo durante os séculos XIX e XX e início do século XXI, recomenda-se: BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 263, p. 176, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10648/9641>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Jurisdição constitucional e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 18.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a ser convocado para uma atuação mais incisiva na concretização dos direitos fundamentais, inclusive em nível de implementação de políticas públicas, o que implica, muitas vezes, maior interferência no campo de atuação de outros poderes, mesmo em situações de ausência de confronto, ou seja, com o objetivo de “mera ocupação de espaços vazios”⁷. Sob tal perspectiva, quando o juiz atribui sentido ao caso posto à sua análise, ele não pode se afastar da realidade ao proferir a sua decisão. Se a percepção das novas situações advindas dos avanços cultural e tecnológico da sociedade passa a ser essencial para a atribuição de sentidos aos casos que não estão na agenda do Judiciário, com maior razão, o modo como o julgador apreenderá os novos fatos sociais “é igualmente imprescindível para a atribuição de um sentido contemporâneo aos velhos modelos capazes de ser estratificados em casos”⁸. E é exatamente por esse motivo que as novas manifestações fenomenológicas da vida social conferem ao juiz legitimidade na construção de novos casos, assim como na reconstrução do significado dos já existentes.

Trata-se da reinterpretação de um velho dogma para adaptá-lo ao Estado Constitucional de Direito que, sem deixar de ser liberal, tornou-se igualmente social e democrático, e tudo isso não apenas pela ação legislativa dos parlamentos ou pelo intervencionismo igualitarista do Poder Executivo, mas também pela atuação política do Judiciário, sobretudo das modernas Cortes Constitucionais, crescentemente comprometidas com o alargamento da cidadania e a realização dos direitos fundamentais⁹.

Diante desses breves aspectos apontados a respeito do atual papel do Poder Judiciário e da jurisdição constitucional dentro do Estado Constitucional de Direito, evento também associado à constitucionalização do direito infraconstitucional, no qual estão incluídas as regras processuais, pode-se dizer sinteticamente que a linear promessa de proteção a direitos com base na ideologia igualizante do Estado Liberal – vocacionada para a solução de conflitos lineares e individuais – é totalmente deficitária diante do surgimento dos novos fatores econômicos e sociais que passam a depender de uma postura mais ativa dos poderes públicos. No ambiente proporcionado por esses novos fatores, identificam-se as mais diversas posições ideológicas que, em uma constante oscilação, fazem com que o cenário político se torne cada vez mais plural, o que favorece a reconstrução do tradicional discurso do

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 92.

⁹ COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 97.

direito processual a fim de que ele possa ser aprimorado como meio hábil na árdua tarefa de promoção da justiça social, promessa encontrada na maioria dos textos constitucionais democráticos.

O Judiciário passou a atuar progressivamente em casos mais complexos, dotados de elevado impacto social, em que se torna indispensável que a doutrina e a jurisprudência criem mecanismos capazes de melhor atender à crise jurídica que envolve a implementação de direitos fundamentais a partir de uma via mais apropriada. É nessa nova perspectiva que se inserirá a figura das decisões estruturais.

O professor Owen Fiss¹⁰, em seu estudo, identifica formas pelas quais a jurisdição norte-americana começou a ampliar sua atuação, buscando maior afirmação de valores constitucionais contidos na Lei Maior daquele país, que não podiam aguardar uma ação mais contundente por parte da política majoritária. Afinal, se antigamente era suficiente o tradicional modelo de solução de controvérsias, o qual pressupunha uma sociedade essencialmente harmoniosa e gerida por um conjunto de direitos e obrigações concedido aos seus indivíduos, atualmente, devido ao crescente pluralismo que reside nos conflitos de massa impulsionados pela chama ascendente dos direitos humanos, o aludido modelo é totalmente deficiente.

Foi nesse contexto que o Judiciário, após a Segunda Guerra Mundial, em âmbito global, deixou de ser um poder constitucional coadjuvante, sendo conduzido, então, para o centro do debate político ao lado dos poderes Legislativo e Executivo, dada a relevância assumida pelos direitos fundamentais nas Constituições mundiais a partir da segunda metade do século XX. Logo, Owen Fiss introduz a ideia de reforma estrutural (decisão estrutural), ao abordar os direitos contidos nas Constituições como entes autônomos da atividade humana, devendo obediência apenas à justiça¹¹, conferindo um novo papel à atuação jurisdicional que, nas últimas décadas, tem sido influenciada pelos cânones da expansão do constitucionalismo moderno.

Para Fiss¹², por ser a jurisdição (*adjudication*) um constante processo de atribuição de significado concreto na aplicação dos valores constitucionais, a jurisdição

¹⁰ FISS, Owen M. The forms of justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024. Ver, também, FISS, Owen M. *The law as it could be*. New York: New York University Press, 2003. p. 48.

¹¹ FISS, Owen M. A autonomia do direito. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Constituição e crise política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 62.

¹² FISS, Owen M. The forms of justice. p. 1-18.

constitucional – ao produzir as decisões estruturais – não pode ter como foco a resolução de transações ou incidentes particulares, devendo voltar seus olhos para situações que ameacem constantemente importantes valores constitucionais, tais como o respeito aos direitos humanos dos presos e o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado, a uma adequada educação escolar, entre outros, de maneira que a dinâmica das relações sociais possa ser mais equânime, com uma melhor distribuição de riquezas entre seus pares.

Perante tal quadro, é possível asseverar que, em países adeptos ao constitucionalismo democrático, os mecanismos de intervenção processual têm se adaptado a essa nova realidade pluralista, que se aprofunda de modo contundente, em especial por efeito dos avanços tecnológicos da comunicação experimentados pelas populações nas últimas décadas. Por mais estranho que isso possa parecer “aos dogmas do direito processual civil clássico”¹³, situações da vida que não trazem avanços às conquistas proporcionadas pelos direitos fundamentais geram uma nova forma de atuação das leis processuais por meio da atividade judicial, de modo que elas possam se adaptar contínua e sucessivamente ao cumprimento do referido desiderato.

É nesse cenário que o processo e as medidas estruturais ou estruturantes (*structural injunctions*)¹⁴ vieram modificar as relações jurídico-processuais cartesianas e clássicas, precipuamente em litígios que envolvem soluções complexas.

3. Processo e decisão estrutural: vetores de implementação de direitos fundamentais

Uma das principais inovações trazidas pelo constitucionalismo moderno, especialmente a partir da virada do século XX, foi a possibilidade de o Poder Judiciário condenar a Administração Pública a prover prestações sociais. No passado, podiam ser encontrados, na teoria constitucional, vários fatores que limitavam a atuação jurisdicional à defesa de direitos fundamentais, como a impossibilidade de os juízes operarem hermeneuticamente além do texto legal, e o fato de que as

¹³ OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 359.

¹⁴ MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, n. 1, p. 241, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 14 nov. 2024.

prestações sociais, mesmo previstas no texto constitucional, só poderiam ser judicialmente exigidas quando estivessem delineadas pelo legislador infraconstitucional, que era o agente incumbido de definir legalmente os padrões por meio dos quais o poder público poderia atendê-las. Esse tradicional ponto de vista começa a sofrer algumas excepcionais mitigações por decisões judiciais que acabam determinando a prestação efetiva de tais direitos ao encará-los não mais como meras promessas programáticas contidas na Constituição, mas como direitos fundamentais dotados também de uma dimensão objetiva, que, por sua vez, impõe ao Estado tanto deveres de respeito e de proteção quanto de promoção.

A consequência desse raciocínio é o fato de que o sujeito, sob o aspecto jurídico, não mais se apresenta apenas a partir da lógica bipolar entre Estado e cidadão, mas, sim, por meio de um sistema multipolar, no qual as instituições sociais irão desempenhar um papel mais atuante, daí a necessidade de diferenciar a dimensão subjetiva da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, os direitos fundamentais subjetivos são o poder atribuído pela norma jurídica para que o sujeito possa agir contra as arbitrariedades do Estado – direitos de defesa – além de criarem obrigações jurídicas para os órgãos estatais. Conquanto sobressaia em tais direitos a sua pretensão negativa, não menos importante é o lado positivo que, de igual modo, pode ser encontrado em seu conteúdo. Isso se relaciona à atualização das liberdades neles garantidas mediante a qual a Constituição ganha vida. Consequentemente os direitos fundamentais subjetivos convertem-se em um importante instrumento de participação democrática no controle da atividade estatal ao se transformarem em fontes de direitos subjetivos aos particulares, que podem ser opostos ao poder público. Para Marcelo Schenk Duque, “trata-se de um reconhecimento que representou um avanço na história e, como tal, não pode ser rechaçado”¹⁵.

O resultado dessa nova configuração foi que os direitos fundamentais passaram a ter, além da dimensão subjetiva, uma ordem objetiva baseada na recusa da ideologia liberal, para a qual a liberdade jurídica, que conduziria à prosperidade e justiça, só poderia ser alcançada sem a ação do Estado. Logo, é reconhecida a obrigação estatal de agir, na medida do possível, para a realização de direitos. É de acordo com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais que será assegurada, ao seu titular, uma pretensão jurídica imediata contra o Estado, e os direitos fundamentais, enquanto elementos integrantes de um sistema valorativo, acabam atuando como fundamento material de todo o sistema jurídico. A dimensão objetiva é o conteúdo

¹⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

jurídico central dos direitos da coletividade, “fruto do reconhecimento de que não basta o reconhecimento de um direito em si, já que decisivo (para a afirmação da pessoa) é, também, a sua proteção e efetivação concreta”¹⁶. Nesse sentido, afirma-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais estaria ligada diretamente à sistemática eficaz¹⁷.

Contudo, para a realização concreta e efetiva dos direitos fundamentais constitucionais dentro dessa sociedade pós-moderna e hipercomplexa, foi preciso repensar as regras processuais clássicas e os mecanismos decisórios. No contexto atual, já não é possível agregar conceitos ortodoxos de direitos de ação e demanda, nem mesmo restringir o processo a um dualismo entre as partes. As próprias modificações inseridas no Código de Processo Civil, de 2015, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio da Lei n. 13.655/2018, trouxeram um novo olhar para o processo e a atuação dos órgãos judicantes como estruturadores e garantidores dos direitos fundamentais, inclusive os sociais, com o objetivo de que esses sejam implementados de forma coordenada e participativa com todos os envolvidos¹⁸.

O crescimento de demandas multipolares e coletivas, bem como a complexidade dos problemas jurídicos contemporâneos que chegam às portas do Poder Judiciário, impõe ao juiz o dever de estabelecer medidas tendentes à estruturação de procedimentos específicos e, inclusive, à necessidade de revisão de decisões durante o curso do processo para o alcance da real efetividade¹⁹. Nesse contexto, a concepção de processo estrutural ganha destaque e preocupações expostas na doutrina jurídica processualista atual²⁰.

¹⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais**: teoria e prática. p. 127.

¹⁷ PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos**: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 298; PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde**: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39.

¹⁸ MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. p. 240-241.

¹⁹ A concepção de complexidade, que, na visão de Edilson Vitorelli, advém da própria conflituosidade do litígio coletivo, estabelece uma nova forma de pensar o processo, que não permite uma aplicação simplória do direito. Exige-se do órgão julgador que as análises também estejam voltadas à implementação dos princípios da eficiência, da economia processual, da proporcionalidade e do que o autor denomina de “desejabilidade” de uma solução. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 40.

²⁰ Entre os trabalhos de maior destaque, podem ser mencionados os seguintes: BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer**: estudo comparado Brasil e Estados Unidos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012; JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**: RPC, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

De modo sintético e sob uma perspectiva finalística, pode-se dizer que o processo estrutural é um processo coletivo, em que se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural²¹. Como via garantidora da concretização de direitos fundamentais, tanto em nível individual quanto coletivo, o processo estrutural também vem se fortalecendo como mecanismo de preservação dos bens fundamentais ao ser utilizado para viabilizar direitos socioambientais, assim como para implementar e efetivar políticas públicas.

Especialmente no âmbito das políticas públicas sociais, verifica-se que a própria efetivação dessas implica uma complexidade de atos para sua implementação e avaliação de forma coordenada entre os órgãos do Executivo e do Legislativo. Entretanto, nem sempre as ações desses poderes concretizam os comandos constitucionais, e o Judiciário é chamado ao controle externo dessas políticas, o que também é feito, muitas vezes, pelos Tribunais de Contas²².

Assim, o que se observa atualmente é que a função do Poder Judiciário, enquanto órgão estruturante, vai além da mera interpretação literal da legislação infraconstitucional e das normas constitucionais de direitos fundamentais. Para garantir a efetividade de suas decisões, inúmeras vezes são necessárias formulações, modificações, anulações e expedições de novos comandos sobre políticas públicas existentes²³. Essas ações advêm diretamente do papel que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Judiciário brasileiro, bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que informa a necessidade de uma postura propositiva e, ao mesmo tempo, ativa, inclusive diante de conceitos jurídicos indeterminados, o que

Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*: RePro, v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decisões%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024. No direito comparado, como exemplo de estudos centrais que inspiraram a doutrina pátria e que são de leitura obrigatória para aqueles que pretendem se debruçar sobre esse tema, estão os escritos de Owen Fiss, com especial destaque ao seu artigo: FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/harris/7/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

²¹ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*: teoria e prática. 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 60.

²² MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. p. 238.

²³ MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. p. 238.

faz com que haja uma ampliação das competências dos órgãos jurisdicionais na prestação do serviço público que lhes é inerente, frente às crescentes demandas sociais e às omissões da Administração Pública²⁴.

Na perspectiva latino-americana, conforme assinalado por Abramovich e Courtis, há falta de mecanismos processuais compatíveis para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, visto que as ações judiciais, na maioria das vezes, estão vocacionadas à tutela dos direitos civis e políticos clássicos, e as sentenças condenatórias encontram dificuldades em sua execução, inclusive por ser o Estado titular de algumas vantagens processuais – ora justificáveis, ora prejudiciais a uma das partes envolvidas por conta da disparidade de armas disponibilizadas aos litigantes. Todavia, a simplória conclusão de ausência de instrumentos para a efetividade do direito posto já não faz tanto sentido quando se entende que a diferenciação entre direitos civis, políticos e fundamentais sociais está muito mais ligada ao seu surgimento histórico e a sua positivação do que propriamente à possibilidade ou impossibilidade de tutela judicial desses direitos²⁵.

Portanto, as dificuldades processuais existentes na implementação dos direitos fundamentais, especialmente os de caráter social, “estão longe de constituir uma barreira insuperável para discutir judicialmente a violação de direitos econômicos, sociais e culturais”²⁶. No sistema jurídico brasileiro, por exemplo, existem importantes avanços processuais que, combinados com a Constituição Federal de 1988, podem ser considerados instrumentos mais adequados ao combate das grandes violações coletivas dos direitos fundamentais em geral.

Desde a criação da ação civil pública (Lei n. 7.347, de 1985), que passou a tutelar o interesse dos consumidores, a proteção do meio ambiente e, mais recentemente, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (incluída pela Lei n. 12.966, de 2014) e ao patrimônio público social (incluído pela Lei n. 13.004, de 2014), bem como o microssistema de processo coletivo previsto a partir do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor; incluindo-se nessa categoria o próprio Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015), por meio de sua nova

²⁴ MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. p. 238-239.

²⁵ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002. p. 48.

²⁶ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Direitos sociais são exigíveis*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011. p. 162.

principiologia – baseada na jurisdição constitucional (do art. 1º ao art. 15º) –, tem-se a demonstração da utilidade desses diplomas normativos para a solução de casos que envolvam a deficiência de fato de direitos fundamentais.

A natureza instrumental do direito processual impõe que sejam seus “institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial”²⁷, em que “a eficácia do sistema processual será medida em função da sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social”²⁸. É exatamente sob tal perspectiva que a flexibilização da técnica processual, proporcionada por cláusulas gerais adjetivas, está melhor preparada para a solução dos casos que envolvam a efetivação deficitária de direitos fundamentais, especialmente os sociais. Uma de suas vantagens é que, por meio dela, o corpo social começa a ter mais participação (arts. 5º e 6º do CPC/2015) no processo perante o Judiciário, proporcionando maior legitimidade às suas decisões, sem lhe conferir a qualidade de poder majoritário, já que se trata de poder contramajoritário, vocacionado para garantir interesses de grupos menos articulados na sociedade.

Diante de tais considerações, verifica-se que as decisões estruturais configuram mecanismos mais adequados à realização fática dos direitos fundamentais, pois, em virtude da multiplicidade significativa desses, combinados com a redefinição de parâmetros da função judicial e a criação de técnicas processuais mais apropriadas ao trato de direitos da coletividade, não há nada que impeça sua dedução em juízo.

3.1 A garantia do mínimo existencial dos direitos sociais pelas decisões estruturais

Em continuidade à discussão realizada na seção anterior a respeito da possibilidade de deduzir, em juízo, pretensões cujo objetivo maior é a realização prática de direitos fundamentais por meio de decisões estruturais, propõe-se, a partir deste momento, um recorte temático sob a perspectiva da efetivação dos direitos sociais fundamentais. A justificativa para o enfoque a partir dos direitos sociais está na necessidade de que possa ser observado o conteúdo essencial de tais direitos e as indagações provenientes desses, tendo em vista que, sempre que o Poder Judiciário é chamado à efetivação concreta dos direitos sociais, surgem questões

²⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 14.

²⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. p. 14.

sobre os custos de implementação. Em outras palavras, considerando que os direitos fundamentais sociais, para serem realizados materialmente, demandam um custo maior do que o exigido em relação aos direitos civis e políticos, qual seria, de fato, o seu grau de exigibilidade?

Nesse sentido, uma premissa básica para o desenvolvimento do raciocínio é que, dada a inviabilidade econômico-financeira do Estado em conseguir garantir uma fruição máxima do catálogo de direitos fundamentais sociais, previstos nas Constituições democráticas do pós-guerra, aos indivíduos que vivem sob sua égide, é necessária a definição de um patamar mínimo na determinação do conteúdo essencial dessa categoria de direitos fundamentais. Não obstante, é exatamente esse conteúdo mínimo que poderá ser requisitado do Estado enquanto sujeito passivo. Tal conteúdo, quando dotado de normatividade suficiente que justifique a imediata justiciabilidade a ser assegurada pelo Poder Judiciário, é aquilo que pode ser definido brevemente como o mínimo existencial.

O direito fundamental ao mínimo existencial, em uma noção mais atualizada, configura-se como um conjunto de prestações, por parte do Estado, que visa garantir a cada sujeito uma vida mais digna, baseada na concepção de que qualquer pessoa necessitada e que não tenha condições de, por si só, ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento terá direito de ser amparada por parte do Estado e da sociedade. O mínimo existencial, nessa perspectiva, relaciona-se à noção de caridade e de combate à pobreza²⁹, mas com elas não se confunde, ideia relevante para a doutrina social, que “passou a se afirmar ao longo de século XIX, muito embora a assistência aos desamparados tenha constado na agenda da Igreja e de algumas políticas oficiais já há bem mais tempo”³⁰.

²⁹ No início do Estado Moderno, dar assistência aos pobres era incumbência da Igreja, que, para tanto, tinha direito aos dízimos eclesiásticos. Mudança importante ocorreu com o absolutismo esclarecido: passou a responsabilidade para o Estado garantir o bem-estar dos súditos, separando-se, como defendia von Justi, a felicidade eterna (*ewige Glückseligkeit*), a ser alcançada pela religião, da felicidade temporal (*zeitliche Glückseligkeit*), objetivo do Estado. Essas ideias iluministas penetraram em Portugal e no Brasil na época pombalina, aliviando o Estado da tributação do mínimo existencial, que assumiu, por sua vez, a função paternalista de garantir a felicidade geral e a assistência aos pobres e, ambigualmente, reforçando os privilégios financeiros da nobreza e do clero (TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, n. 177, p. 31, jul./set. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>. Acesso em: 14 nov. 2024).

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial: notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucionais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 477.

Independentemente do modo como evoluiu a noção de direito à subsistência e correspondente dever do Estado de amparar pessoas em situações de abandono – ao longo da história da justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais –, a cada dia que passa, consolida-se a ideia de que a pobreza e a exclusão social são temas que, em alguma medida, deixam de ser um assunto exclusivo dos Poderes Legislativo e Executivo e incluem o Judiciário, fenômeno que acontece, inclusive, em Estados marcados pela ideologia liberal³¹.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, o mínimo existencial está previsto no artigo XXV da Declaração da ONU, de 1948, atribuindo a todas as pessoas o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, o que está ligado diretamente não só ao direito à vida, como também ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na visão de Luís Roberto Barroso, o mínimo existencial “identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade”, sendo que, aquém desse patamar, mesmo que “haja sobrevivência, não há dignidade”³².

A despeito das várias concepções encontradas no tocante ao mínimo existencial³³, nesta breve análise, seguiu-se a orientação que tem prevalecido no direito brasileiro, influenciada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, ou seja, a de que o mínimo existencial não pode ser confundido com o mínimo vital ou de sobrevivência. Ambos os conceitos configuram manifestações do núcleo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, porém, no que concerne às suas diferenças, pode-se pontuar que o mínimo vital é a porção de dignidade humana relacionada à própria sobrevivência física do indivíduo, com garantias de proteção da vida humana, “colocando tal direito além do limite da pobreza absoluta”³⁴, isto é, trata-se de concepção

³¹ Por todos ver RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³² BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Interesse Público*, v. 3, n. 11, p. 69, jul./set. 2001.

³³ Uma vez que a abordagem das teorias que envolvem as concepções do mínimo existencial demandaria estudo específico e para além do escopo da abordagem aqui empreendida, recomenda-se, para compreensão das teorias absoluta e relativa e seus desdobramentos práticos, a leitura de COSTA, Susana Henrique da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo social: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 400-401.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 3, n. 2, p. 121, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/28767>. Acesso em: 14 nov. 2024.

mais restrita da dignidade ligada ao seu aspecto mais fisiológico. Já o mínimo existencial é aquele considerado como o conjunto de garantias materiais para uma vida digna, “sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”³⁵, não tendo ele, como objetivo maior, o estabelecimento de uma dignidade por si mesma, mas, sim, o de protegê-la e promovê-la.

No mínimo existencial, há uma eficácia jurídica positiva e as prestações que o compõem podem ser diretamente exigidas na via judicial. Nesse sentido, deve ser observado que a noção de dignidade da pessoa humana somente estará protegida, no que concerne às condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade, “onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável”³⁶. O mínimo existencial é uma dimensão mais ampla da dignidade da pessoa humana, em que se busca uma inserção social combinada a uma crescente participação das pessoas na vida política e cultural do país. Assim, será ele não só um pré-requisito, como também o limite na construção de uma sociedade mais democrática, principalmente quando se vive no âmbito de um Estado Social de Direitos.

A importância da garantia do mínimo existencial na salvaguarda dos direitos sociais, sobretudo em países do chamado Sul Global, tem se revelado pela abrangência dos estudos promovidos ao longo dos anos na América do Sul e, em especial, no Brasil, com a crescente quantidade de obras doutrinárias, artigos científicos e pesquisas. Inserem-se nesse contexto, ainda, as contribuições dadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o melhor desenvolvimento e delineamento do tema, que se iniciou a partir do final da década de 1990 por meio de decisões que determinaram ao poder público a entrega de medicamentos aos portadores do vírus HIV, como o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271.286-8/RS, da relatoria do Min. Celso de Mello, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 255.627/RS, da relatoria do então Min. Nelson Jobim, além da paradigmática decisão monocrática, igualmente proferida pelo Min. Celso de Mello no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 45, em que foi destacada a dimensão política da jurisdição constitucional e a possibilidade de controle judicial de políticas públicas quando se tratar da implementação da garantia do mínimo existencial.

³⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 304.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 59.

Ainda a título exemplificativo, merece destaque a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no ARE n. 745.745 AgR/MG, em 2 de dezembro de 2014, também da relatoria do Min. Celso de Mello, que possibilita maior aprofundamento jurisprudencial na definição do que pode ser entendido por mínimo existencial. A decisão teve como objeto a manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente como dever estatal resultante de direito fundamental constitucional, reconhecendo uma omissão inconstitucional municipal. No acórdão, foi delineado que não pode ser reconhecida a questão da reserva do possível quando a sua invocação comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial.

Assim, com base em uma compreensão atinente à fundamentação jurídico-constitucional e à garantia ao mínimo existencial, destaca-se que é impossível estabelecer previamente, de forma taxativa, um catálogo de elementos nucleares domiciliados no princípio da dignidade da pessoa humana, como se fosse um rol fechado e configurador de direitos subjetivos prestacionais (positivos) e não prestacionais (negativos) equivalentes ao mínimo em comento³⁷. Todavia, tal compreensão ainda continua sendo indispensável na investigação do que pode ser entendido como mínimo existencial, já que ela não afasta e não nega as várias conquistas já consolidadas por essa concepção e que, *a priori*, sem excluir qualquer possibilidade, funciona como um plano de trabalho a orientar o estudioso e, de modo geral, todos os demais órgãos igualmente predispostos à realização fática dessa garantia fundamental social. São justamente tais noções a respeito do mínimo existencial que possibilitam sua tutela jurisdicional imediata, “sem a necessidade de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo por meio de política pública específica, ao criar condições práticas para sua possível efetivação, sem ter que se sujeitar à cláusula da reserva do possível”³⁸⁻³⁹.

³⁷ Apesar das tentativas de enunciação legal do que vem a ser o mínimo existencial, como ocorreu, por exemplo, após a publicação da Lei n. 14.181/2021 (BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 18 nov. 2024), que alterou o Código de Defesa do Consumidor para tratar das situações de superendividamento, e a regulamentação trazida pelo Decreto n. 11.150/2022 (BRASIL. **Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 18 nov. 2024), notadamente no art. 3º, não se pode conceber uma configuração exaustiva e taxativa do citado conceito.

³⁸ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 218.

³⁹ Para elucidar o pensamento do professor Kazuo Watanabe num plano jurisprudencial, cita-se novamente o julgado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 745.745/MG**. Relator: Min. Celso de Mello, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=290205659&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024, que revela exatamente a possibilidade de afastar a reserva do possível quando se trata da baixa ou da ausente efetividade de direitos fundamentais sociais em virtude da negligência do poder público em atendê-los de modo minimamente razoável.

Dentro do cenário delineado acerca do mínimo existencial e dos direitos fundamentais sociais prestacionais, percebe-se a clara aproximação entre esses direitos e as decisões de caráter estrutural. Isso ocorre porque o juiz, ao decidir questões a respeito dessa matéria, não o faz na perspectiva de direitos subjetivos individuais ou coletivos; pelo contrário, seja de modo mais ou menos enfático e detalhado, ele aponta para “determinados caminhos e medidas que devem ser levadas a efeito pelos atores estatais, seja na esfera legislativa, seja na esfera de atuação do Poder Executivo e, inclusive, se for o caso, ao próprio Poder Judiciário”⁴⁰.

Dado o teor altamente prospectivo das decisões estruturais, nas quais são impostas determinadas medidas a serem gradativamente cumpridas pelos demais órgãos estatais, assumindo, então, uma dimensão mais ou menos ampla na conciliação de provimentos jurisdicionais de natureza distinta, é necessário um alto grau de conhecimento por parte dos atores envolvidos na sua implementação, principalmente de conteúdos relacionados a áreas alheias ao universo jurídico. Não se pode negar que tudo isso gera um significativo impacto sobre o erário público, o que, por sua vez, ocasiona, a depender da hipótese concreta, o aumento da carga tributária. No entanto, na maioria das vezes, ocorre realocação de recursos públicos, agora voltados a investimentos em educação, saúde, creches escolares, transporte, melhores condições carcerárias, entre outros direitos fundamentais sociais que, eventualmente, necessitam de um olhar mais sensível por parte dos poderes constitucionais.

A despeito das consequências orçamentárias na implementação do mínimo existencial por meio das decisões estruturais serem razoavelmente dispendiosas, não podem ser um dos motivos, ou quiçá a única razão, para se impedir o uso de tal instrumento. Em vez disso, as decisões estruturais devem ser entendidas como o ônus de se viver sob um sistema pautado pelo constitucionalismo. Em outras palavras, se a Constituição promete que as instituições do Estado serão operadas de certa maneira, o próprio Estado deve criar as condições necessárias para cumprir essa promessa, sob pena de o texto constitucional tornar-se letra vazia dentro do arcabouço jurídico.

Assim, não se pode concordar com o corriqueiro argumento de que a questão da efetivação do mínimo existencial está centrada na reserva do possível, devido à alegada insuficiência dos recursos públicos para atender às necessidades sociais. Tal argumento implica que ao Estado é sempre imposta a tomada de decisões difíceis, já que o Judiciário se mostra despreparado para julgar demandas relacionadas à

⁴⁰ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. p. 221.

efetivação de direitos fundamentais sociais, por ser destituído de conhecimento específico para instituir políticas públicas e avaliar o impacto de determinadas decisões que dizem respeito a questões técnicas e extrajurídicas complexas. Entende-se, ainda, que juízes e tribunais, por sua vez, devem ser autocontidos e deferentes aos outros poderes em assuntos técnicos difíceis ou que envolvam a formulação e a implementação de políticas públicas.

Por isso, pode-se inferir que as decisões estruturais se baseiam não na crença de que uma atividade estatal é mais digna do que a outra, mas, sim, no fato de que todas as instituições estatais devem operar dentro de mínimos e dignos limites determinados pela própria Constituição, sob pena de retroação de importantes conquistas em matéria de direitos humanos. Ademais, os direitos fundamentais, ao menos dentro de um plano teórico, “são direitos que vinculam o legislador e, dessa forma, estabelecem limites ao processo democrático de tomada de decisões políticas”⁴¹. Sendo assim, é dever do legislador, assim como do Poder Executivo, o pleno e prévio respeito ao rol das tarefas proporcionadas pelos direitos fundamentais de modo geral, sob pena de cometer desvios funcionais que acabam gerando a negligência no tocante à implementação prática desses direitos.

Ademais, apesar da incipiente justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais, por meio das decisões estruturais no Brasil, ser módica, pode ela ser considerada um grande legado transformador e emancipatório que tem gerado, gradativamente, a ruptura da visão conservadora e formalista do Poder Judiciário. Nessa acepção, faz-se necessário o avanço de novas estratégias de âmbito regional e nacional que otimizem a justiciabilidade e a exigibilidade de direitos fundamentais sociais, colocando-os na condição de verdadeiros direitos públicos subjetivos por meio do *empowerment* da sociedade civil e de seu ativo e criativo protagonismo⁴².

Com efeito, partindo do pressuposto de que as decisões estruturais são uma forma mais adequada de efetivação de fato de direitos fundamentais sociais destinados à garantia de uma vida mais digna para cada pessoa, que prevalece em face da reserva do possível e da separação dos poderes, nada mais justo do que reinventar a relação da sociedade com o Poder Judiciário, mediante uma base mais dialógica, ao converter esse “Poder em um *locus* de afirmação de direitos, que dignifique a

⁴¹ PULIDO, Carlos Bernal. O caráter fundamental dos direitos fundamentais. *Revista de Direito de Estado*: RDE, v. 5, n. 19/20, p. 19, jul./dez. 2010.

⁴² PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 67.

racionalidade emancipatória dos direitos sociais e econômicos como direitos humanos nacional e internacionalmente garantidos”⁴³.

4. Mediação de tensões: a decisão judicial estrutural na sociedade hipercomplexa

Apesar de todo o desenvolvimento vivenciado nos últimos anos pelos direitos fundamentais sociais, no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, pode-se enunciar que a sua nova dinâmica não esteve, por completo, isenta de críticas. Para o direito constitucional liberal, o Judiciário deveria apenas aplicar as normas legais que disciplinam o modo como os direitos fundamentais sociais devem ser promovidos pelo Estado, pois a esse poder é vedado determinar a execução de políticas públicas. São discordâncias de cunho democrático que partem da premissa de que a concretização judiciária dos direitos fundamentais sociais seria um ato antidemocrático por ser realizada mediante agentes políticos que não passaram por uma votação popular e que, ao conferir tal tarefa à atividade judicial, estaria permitindo aos juízes a execução de projeto particular ideológico que caberia apenas à deliberação majoritária. Há, além disso, desaprovação de cunho financeiro, ao argumentar que decisões judiciais que versam sobre direitos fundamentais sociais, na maioria das vezes, não são passíveis de cumprimento em face da escassez de recursos públicos.

Do ponto de vista prático, não obstante o avanço das ideias que orbitam as decisões estruturais, as críticas anteriormente relatadas também estão sendo transportadas para essa modalidade de tutela jurisdicional. Uma das principais seria que tais deliberações violam a teoria da tripartição dos poderes por atribuir aos juízes competências que não lhes são próprias, como a atividade executiva. Ademais, diante de suas limitações, o processo que permite a concessão de decisões estruturais recorrentemente não conseguiria cumprir o objetivo ao qual se dispôs. Por conseguinte, os esforços e toda a discussão em torno dos temas a eles veiculados seriam desviados da arena política para a mesa do Judiciário, com isso, desestimulando a organização de grupos que poderiam ser favorecidos. Edilson Vitorelli é um dos pesquisadores que destaca tal assertiva: “Dito de outro modo. Se não houvesse possibilidade de buscar mudança social pela via jurisdicional, os grupos sociais mobilizar-se-iam para consegui-la politicamente”⁴⁴.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. p. 67.

⁴⁴ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 377.

Trazendo um exemplo dos Estados Unidos, de acordo com estudos estatísticos feitos por Gerald Rosenberg, a dessegregação racial em escolas de Ensino Fundamental e Médio não ocorreu necessariamente em virtude do julgamento de *Brown v. Board of Education*, em meados da década de 1950. Para esse cientista político, a dessegregação racial que ocorreu em tal período esteve muito mais relacionada aos movimentos em prol dos direitos humanos, durante a década de 1960, do que à atividade judicial ativamente da Suprema Corte estadunidense no julgamento do caso apontado⁴⁵.

Dessa forma, apesar da solidez das críticas feitas às decisões estruturais, com elas não se pode concordar na íntegra, pois, se ao juiz não fosse possível desconfiar do legislador e do executivo em temas essenciais aos avanços da sociedade, principalmente aqueles ligados à implementação de direitos fundamentais sociais, tais como saúde, moradia, educação, trabalho, meio ambiente, apenas para citar alguns deles, a coletividade estaria muito aquém daquilo que tem sido por ela experimentado atualmente. O fato é que o Judiciário, enquanto um poder constitucional notadamente reconhecido pela maioria das Cartas constitucionais modernas, não pode mais ficar alheio a esse debate, mormente quando os dois outros poderes, nas últimas décadas, vêm agindo de maneira negligente ou veementemente omissiva no trato da implementação de direitos fundamentais sociais mínimos e em outras matérias necessárias para a construção de uma sociedade mais justa e com foco no equilíbrio ambiental.

A despeito da análise feita por uma corrente mais pessimista, a doutrina moderna tem considerado o provimento estrutural, ainda que dotado de algumas incorreções, um mecanismo indispensável para a realização de mudanças sociais na implementação de políticas públicas que até hoje não saíram do papel. Apesar de ser reconhecido o fato de que, de certo modo, juízes e tribunais não possuem a devida *expertise* para implementação de direitos sociais mediante políticas públicas, e que será do administrador a escolha final diante da escassez de recursos a serem aplicados nessas demandas, não se pode afastar o Judiciário do debate de tais questões, porque a esse poder constitucional foi atribuído, mais do que a qualquer outro, a tarefa de preservar a unidade do direito e o estabelecimento de seu respectivo remédio. Sendo assim, separar o direito do seu correspondente remédio, convertendo o juiz em um mero declarador de direitos, faz com que a atribuição de formular o mais adequado antídoto passe para as mãos de outro órgão ou agência governamental. Uma vez investido de tal poder, pode-se dizer que esses órgãos não judiciais estarão em plenas condições de viciar ou prejudicar os direitos declarados pela Corte.

⁴⁵ ROSENBER, Gerald N. *The hollow hope: can courts bring about social change?* 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008. p. 70-71.

Como exemplo, é possível imaginar a situação na qual um governador de determinado estado da federação receba o poder exclusivo de determinar o modo mais eficaz de lidar com determinadas demandas, como acabar com a tortura em presídios; decidir sobre a disponibilização ou não de creches escolares para crianças de até cinco anos de idade; determinar quais serão os tratamentos de saúde cobertos pelo Sistema único de Saúde (SUS); definir de que maneira o direito à saúde no Brasil gozará, de fato, de cobertura universal, ou, ainda, de que modo o meio ambiente servirá às presentes e futuras gerações, entre outras questões. Em tais hipóteses, seria concedido a um agente de governo, com determinado projeto político, grande poder de repudiar o entendimento judicial a respeito de quais questões configuram, ou não, ampla violação aos direitos fundamentais do Estado brasileiro, fato que reduziria o Poder Judiciário a um mero ator coadjuvante no cenário descrito pela teoria da separação dos poderes, em que seria aniquilado um de seus mais importantes papéis no constitucionalismo moderno, que é o de agir contra a “tirania das majorias”⁴⁶, identificado na sua função contramajoritária⁴⁷.

Salienta-se ainda que, diante da hipercomplexidade derivada da sociedade atual, cujos problemas não comportam soluções simplicistas ou fáceis, se reforça a ideia de um Estado Prestacional, difundida por Peter Häberle, a partir de um Estado Social e Democrático de Direito. Nesse contexto, todos os direitos sociais fundamentais não podem ser vistos apenas abstratamente ou como meros programas submetidos às vontades de governantes eleitos e seus projetos de governo, tendo em vista que geram direitos de prestações estatais, as quais têm custos, mas também são essenciais aos cidadãos, tanto em nível individual como coletivo⁴⁸.

Um Estado Social e Democrático, conforme a visão prestacional de Häberle, é aquele em que a Constituição estrutura “as formas de organização e procedimento do direito prestacional, que o Estado e a sociedade atribuem uns aos outros”⁴⁹. Nesse sentido, os direitos fundamentais previstos na Carta Política de um país permitem,

⁴⁶ Expressão utilizada por John Stuart Mill: “A tirania da maioria é agora geralmente incluída entre os males contra os quais a sociedade precisa ser protegida [...]” (tradução nossa). (MILL, John Stuart. *On liberty*. Kitchener, Ontario: Batoche Books, 2001. p. 75. Disponível em: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024).

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*: revista, v. 9, n. 4, p. 2198, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁴⁸ HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no estado prestacional*. 2. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁴⁹ HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no estado prestacional*. p. 26.

dentro de um Estado Prestacional, a “interpretação constitucional aberta”, que observa e se desenvolve conforme a teoria constitucional democrática a fim de se posicionar diante das novas demandas e desafios de uma sociedade tecnológica. Essa tarefa “está especialmente na agenda onde existem déficits em direitos fundamentais sociais e desigualdades, os quais não podem ser tolerados numa ordem decente de liberdade constituída para todos”⁵⁰. Portanto, para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais, é essencial que as prestações sociais sejam realizadas de forma cooperativa entre todos os poderes instituídos e a sociedade. O Judiciário, por sua vez, detém a possibilidade de diminuir as tensões existentes com a finalidade de concretizar os pilares constitucionais mínimos de dignidade.

Nessa perspectiva, o processo estrutural é o mecanismo que pode garantir, ao contrário do que muitos pensam, a própria efetivação do princípio democrático, com potencialidade de afastar os questionamentos sobre um suposto ativismo judicial, uma vez que é construído dentro de um debate processual participativo. Um dos diferenciais do processo estrutural é justamente um novo formato processual em que o juiz não impõe unilateralmente obrigações e prazos sob a ótica da rigidez do processo civil clássico, mas, sim, “[...] planeja e dimensiona no tempo, com a cooperação das partes e de diversas categorias de terceiros interessados (em destaque, o que serão impactados com a decisão), um cronograma ótimo para implementação das obrigações”⁵¹.

Advirta-se, por oportuno, que conquanto não se possa concordar integralmente com as críticas expostas ao processo estrutural, notadamente para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais, é possível reconhecer que elas acabam contribuindo com a fixação de parâmetros mais razoáveis na implementação, por exemplo, dos direitos sociais a partir da atividade judicial quando analisadas em longo prazo. Esses parâmetros se relacionam diretamente com as características das decisões estruturais enquanto vetores de efetivação de direitos fundamentais que não foram bem-sucedidos na sociedade pelos demais poderes constitucionais. Outrossim, tendo em vista que as decisões estruturais são munidas de eficácia prospectiva, proferida a decisão principal, seguir-se-ão várias outras que objetivam, primordialmente, resolver os problemas decorrentes de realização das decisões anteriores. Afirma-se, portanto, que esse será o cenário perfeito no qual o Judiciário intervirá no objeto de processos cuja pretensão imediata será a realização, de fato,

⁵⁰ HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no estado prestacional*. p. 26.

⁵¹ MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. p. 242.

de direitos fundamentais sociais, tais como moradia, educação, equilíbrio ambiental, melhores condições carcerárias, saúde, ordem social e econômica etc.

Nesse sentido, exige-se atualmente uma mudança de paradigma na articulação entre os poderes estatais para diminuir as desigualdades existentes na sociedade e realizar a promessa constitucional. Em vez de considerar o sistema de freios e contrapesos dentro da teoria da separação entre os poderes do Estado apenas sob um aspecto proibitivo, faz-se necessário implementar e ampliar visões, instrumentos e regras que possibilitem a diminuição de tensões entre os participantes da relação processual por meio da cooperação a fim de se compreender limites e possibilidades de real concretização dos direitos fundamentais sociais.

5. Conclusão

O questionamento inicialmente apresentado neste estudo, que buscou verificar em que medida os processos estruturais poderiam contribuir para o fortalecimento dos direitos fundamentais no contexto de um Estado Democrático de Direito, passa pela percepção de que o projeto comum de igualdade de direitos por meio da implementação daqueles relacionados à liberdade não se realizou nem se realizará sem a intervenção e atuação cooperativa efetiva dos poderes estatais. O processo estrutural se revela como um mecanismo importante para uma articulação negociada entre os atores envolvidos (*locus* de cooperação) em problemas que não pressupõem soluções simples. Para que essa efetivação ocorra, o órgão julgador não pode estar adstrito às concepções emolduradas em regras processuais que não garantem soluções justas, tanto em âmbito individual quanto coletivo.

Ressalte-se que não se trata de suplantar preceitos e princípios processuais básicos, como a ampla defesa e o contraditório, pois todos os pressupostos essenciais do devido processo legal continuarão a ser observados. O processo estrutural, a partir de uma concepção aberta de interpretação e cooperação processual das partes, pressupõe que todas as garantias fundamentais também sejam observadas dentro de uma conjuntura de razoável duração do processo e de uma eficiência procedimental. Além disso, apresenta um cenário o qual permite que o juiz seja não apenas um articulador, mas também um condutor de soluções viáveis, avaliáveis e, caso necessário, realocáveis conforme o cenário complexo atualmente existente para a efetivação das prestações sociais mínimas garantidas pela Constituição.

Em análise acerca da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais e na implementação efetiva de políticas públicas que garantam o mínimo existencial mediante processo estrutural, verifica-se que esse mecanismo processual pode se revelar, conforme o caso concreto submetido ao crivo de uma decisão estrutural, um instrumento verdadeiramente capaz de traçar um arcabouço de diretrizes voltadas à resolução de demandas sociais. Isso se mostra possível por meio de um planejamento conjunto entre todos os envolvidos no litígio e aqueles que possam ser impactados pela demanda. Assim, o processo estrutural pode representar um meio de diminuição de desigualdades substanciais em diversos aspectos, incluindo o econômico, o social, o político e o acesso à justiça efetiva, ponderando interesses.

Referências

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo: RePro**, v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decisões%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado: RPC**, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Direito & Práxis: revista**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Interesse público**, v. 3, n. 11, p. 42-73, jul./set. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: SARMENTO, Daniel (coord.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 3-34.

BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer**: estudo comparado Brasil e Estados Unidos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10648/9641>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Susana Henrique da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 397-421.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISS, Owen M. A autonomia do direito. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 57-70.

FISS, Owen M. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/harris/7/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

FISS, Owen M. **The law as it could be**. New York: New York University Press, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Direitos fundamentais no estado prestacional**. 2. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENEGAT, Fernando. A nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, n.1, p. 233-260, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Kitchener, Ontario: Batoche Books, 2001. Disponível em: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 355-382.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51-68.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde**: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PULIDO, Carlos Bernal. O caráter fundamental dos direitos fundamentais. **Revista de direito do Estado**: RDE, v. 5, n. 19/20, p. 17-35, jul./dez. 2010.

PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos**: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSENBER, Gerald N. **The hollow hope**: can courts bring about social change? 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial: notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucionais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 469-500.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/28767>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TATE, C. Neal; TORBJÖRN, Vallinder. **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>. Acesso em: 14 nov. 2024.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 213-224.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 745.745/MG**. Relator: Min. Celso de Mello, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=290205659&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Legislação citada

BRASIL. **Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.